

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Veto parcial ao PL nº. 321/2025, de autoria do Ver. Fernando Lima

Autoria: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: VETO PARCIAL vetar, apenas o inciso IV, do art. 3º, do Projeto de Lei 321/2025 “Dispõe sobre a proibição da utilização de grampos ou materiais metálicos perfurantes em embalagens de alimentos preparados e acondicionados, no âmbito do município de Teresina, e dá outras providências.”

Relator(a): Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: parecer favorável à tramitação e discussão do VETO PARCIAL Nº. 07/2026

I – RELATÓRIO:

Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 321/2025 que “Dispõe sobre a proibição da utilização de grampos ou materiais metálicos perfurantes em embalagens de alimentos preparados e acondicionados, no âmbito do município de Teresina, e dá outras providências”.

É, em síntese, o relatório.

II - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E REGIMENTAL:

No que se refere à competência para vetar projetos de lei, observa-se que essa foi atendida, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 56, § 2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público, senão vejamos:

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

[...]

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte



inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)

Assim, observa-se que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica Municipal, ao vetar o projeto de lei no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal.

Quanto à competência da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final para manifestar-se sobre os vetos do Prefeito, essa se mostra presente no art. 70, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, *in verbis*:

Art. 70. Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:

[...]

VIII – vetos do Prefeito; (grifo nosso)

Entretanto, ressalte-se que a apreciação acerca das razões do veto, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, conforme se infere do disposto no art. 36, inciso III, do RICMT, senão vejamos:

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

[...]

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifo nosso)

Por essas razões, a presente Comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação e discussão do veto em apreço, cabendo, contudo, ao soberano plenário deliberar acerca de sua manutenção ou rejeição.

III – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu relator, opina **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E DISCUSSÃO DO VETO TOTAL Nº. 07/2026**, cabendo ao soberano plenário deliberar pela sua manutenção ou rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final,
em 05 de maio de 2026.



Ver. **VENÂNCIO CARDOSO**
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da
Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. **BRUNO VILARINHO**
Vice- Presidente



Ver. **FERNANDO LIMA**
Membro

